



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 47.690
(Processo nº. 2001/50371-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 007/2000, firmado entre o CENTRO DE ASSESSORAMENTO E DEFESA DO DIREITO A CIDADANIA e a SECTAM.

Responsável: Sra. ORIANES DA SILVA DE SOUSA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2001/50371-7.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convenio nº 007/2000, no valor de R\$ 24.920,00 destinados ao Projeto de Difusão da Educação Ambiental e Hortas Comunitárias, firmado entre a SECTAM e o Centro de Assessoramento e Defesa do Direito a Cidadania sendo responsável Orianes da Silva de Sousa, Presidente.

Na sua manifestação de fls. 105/106, o setor técnico informa que a documentação remetida a este Tribunal, além de intempestivamente encaminhada, está incompleta no que se refere aos recibos de quitação de Notas Fiscais e que o montante dessas ausências importa em R\$ 10.420,00, o qual deverá ser restituído aos cofres estaduais devidamente atualizado monetariamente sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

Citado na forma regimental, a responsável não atendeu ao chamado desta Corte. O Ministério Público de Contas entende que as falhas apontadas pelo Órgão Técnico não maculam as contas em exame uma vez que a execução do objeto do convenio foi atestada e que as falhas são de natureza formal e não representaram prejuízo para o Poder Público. Assim pensando, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta e, considerando que a responsável foi devidamente Citada para apresentar defesa, porem manteve-se silente, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e a sua responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 10.420,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de R\$521,00, pelo débito apurado e mais R\$ 200,00 pela remessa tardia das contas a este Tribunal, nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução nº 15.868/99-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ORIANES DA SILVA DE SOUSA, presidente CPF nº. 593.150.322-68, ao pagamento da importância de R\$ 10.420,00 (dez mil, quatrocentos e vinte reais), atualizada a partir de 26.05.2000 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 521,00 (quinhentos e vinte e um reais), pela dano ao erário e, R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 10 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
SM/0966240